



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 022/2022

PARECER JURÍDICO Nº 176/2022

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2022-00002CMP.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CÂMARA
MUNICIPAL DE PARAUPEBAS. ARTIGO 24, XIII, DA LEI
FEDERAL Nº 8.666/1993. LEGALIDADE E VIABILIDADE.**

Interessado: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I – Relatório:

Vêm à Procuradoria Geral Legislativa, para análise, os autos do Processo Licitatório nº 7/2022-00002CMP, cujo objeto é a contratação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público destinado a prover vagas do quadro efetivo da Câmara Municipal. Compõem os autos, nesta ordem: memorando nº 502/2022-Diretoria Administrativa, solicitando a abertura do processo de contratação (fls. 01/13); memorando nº 010/2022-CPC, recomendando a contratação do Instituto Consulplan e encaminhando a respectiva documentação (fls. 14/487); memorando nº 071/2022-Presidência, acatando o relatório da Comissão do Concurso e autorizando a contratação do Instituto Consulplan (fls. 488); memorando nº 496/2022-Diretoria Administrativa, solicitando ajuste do projeto básico (fls. 489); memorando nº 038/2022-Departamento de Planejamento, encaminhando projeto básico ajustado (fls. 490/528); memorando nº 501/2022-Diretoria Administrativa, solicitando rubrica orçamentária (fls. 529); indicação de rubrica (fls. 530); autorização de abertura (fls. 531); cópia da Portaria nº 573/2021, que nomeia a Comissão Permanente de Licitação (fls. 532/533); autuação (fls. 534); manifestação da Comissão Permanente de Licitação (fls. 535/541); minuta do contrato (fls. 542/558) e despacho à Procuradoria Legislativa (fls. 559).

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. As laudas estão numeradas e rubricadas e todos os documentos estão lavrados por quem de direito. É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 022/2022

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da dispensa de licitação para a realização de concurso público:

O artigo 37, inciso XXI¹, da Constituição da República, determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Todavia, há que se observar que a própria Constituição Federal, no mencionado dispositivo, encerra exceção à regra da licitação, autorizando à legislação infraconstitucional a definição de circunstâncias que autorizem a contratação direta de bens e serviços pela Administração Pública.

Nessa toada, o Estatuto das Licitações define, taxativamente, as hipóteses que permitem a contratação direta através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, configurando, portanto, em exceções à obrigatoriedade de licitar, explicitadas nas hipóteses elencadas nos artigos 17 (licitação dispensada), 24 (licitação dispensável) e 25 (licitação inexigível). Especificamente em relação à licitação dispensável, que nos interessa para a presente análise, é de se dizer que a competição é, a *priori*, viável; nada obstante, pode não ser conveniente, no caso concreto, para a Administração, pelo que a lei lhe permite licitar ou dispensar o certame. Conforme elucidada com propriedade o professor Jacoby Fernandes, “Tanto as normas do art. 17 quanto as do art. 24 são permissivas. Esses dispositivos não impõem nem proíbem condutas ao administrador. Antes, permitem-lhe não realizar o procedimento licitatório, se presentes as razões de interesse público neles aventadas.”²

Quando se fala em licitação dispensável, portanto, não se parte da presunção de que a licitação seria absolutamente inviável, mas sim de que há determinados casos, taxativamente previstos na legislação própria, que podem autorizar a contratação sem o prévio certame licitatório, quando tal opção for a que melhor atenda ao interesse público, o que vem a ensejar, obviamente, a devida demonstração no caso concreto. Uma destas hipóteses é a do inciso XIII do artigo 24 da Lei nº

¹ Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 9ª Ed. rev. atual. ampl. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2014.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 022/2022

8.666/1993, que permite a contratação direta de “instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos”.

A razão de ser deste dispositivo reside no comando constitucional que determina ao Estado promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, como bem ilustra o trecho do voto do Ministro-Substituto do TCU José Antônio Barreto de Macêdo a seguir:

“(…) 5.2.1 A nosso ver, o propósito do art. 24, XIII, do Estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com o serviço público como forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.”³

Sucessivos debates se travaram, a partir da edição do dispositivo, a respeito de sua abrangência, notadamente em relação a quais objetos de contratação estariam abarcados pela não obrigatoriedade de licitar. Especificamente quanto ao objeto da presente análise, após massiva jurisprudência, o Tribunal de Contas da União acabou por editar a Súmula nº 287, que reconhece que “É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado”⁴.

Tendo em conta a autorização sumulada pelo Tribunal de Contas da União, é de se entender pela legalidade da contratação direta de instituição para a promoção de concurso público, tal como

³ TCU – Plenário. Processo nº TC 001.199/97-8. Rel. Min. Subst. José Antônio Barreto de Macêdo.

⁴ Súmula nº 287. Origem: Acórdão nº 3094/2014 – Plenário, j. em 12/11/2014.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 022/2022

pleiteia a Administração, se restarem demonstrados todas as condicionantes referidas no verbete, o que se passa a analisar no caso concreto.

II.2 – Dos Requisitos Estabelecidos na Lei nº 8.666/1993:

Sem prejuízo quanto à observância da disciplina aplicável quanto à formalização do processo administrativo de contratação, destaco o dispositivo da Lei nº 8.666/1993 que indica os requisitos inafastáveis de legalidade da contratação por dispensa de licitação, adiante transcrito:

Art. 24 É dispensável a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Diante do que dispõe o Estatuto das Licitações, portanto, não de ser necessariamente demonstrados, nos autos, os seguintes elementos: a) que a contratada seja constituída sob a forma de instituição; b) que essa instituição seja brasileira; c) que não tenha fins lucrativos; d) que seja incumbida estatutariamente ao desenvolvimento institucional; e e) que detenha inquestionável reputação ético-profissional.

Em relação aos requisitos definidos sob os itens 'a' e 'b' do parágrafo antecedente, é precioso o escólio de Marçal Justen Filho no sentido de que “na acepção aplicável ao caso, uma instituição é uma pessoa jurídica peculiarizada pela vinculação à realização de certos fins que transcendem os interesses dos seus associados, com a característica da permanência ao longo do tempo e da estabilidade de atuação”, certo que “por instituição nacional deverá entender-se aquela estabelecida e constituída sob a lei brasileira”⁵. No caso, é possível extrair do estatuto social de fls. 430 a 437 que ambos os requisitos estão presentes, tal que a contratada é constituída sob a forma de instituto, sob a égide da lei nacional, notadamente o Código Civil Brasileiro. No mesmo documento se evidencia a

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 022/2022

expressa ausência de fins lucrativos (art. 1º, *caput* e art. 2º, parágrafo único) e a incumbência estatutária da promoção e do desenvolvimento institucional, inclusive da realização de concursos públicos, processos seletivos públicos e equivalentes (art. 1º, parágrafo 2º).

No que pertine ao reclamo de que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional, é novamente preciso o escólio de Marçal Justen Filho no sentido de que a exigência deve ser interpretada sob a ótica de uma indiscutível capacitação para o desempenho da atividade objetivada, demonstrando-se “virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato”⁶, e não na literalidade do vocábulo, visto que, como bem pontua Joel Niebuhr, “o termo inquestionável é infeliz, porquanto algo sempre pode ser questionado, mesmo de instituições sérias”⁷.

Para Jacoby Fernandes, reputação “diz respeito ao conceito de que desfruta a instituição perante a sociedade na qual exerce as funções, a sua fama, o seu renome”⁸. Em arremate, a Procuradora do Estado de Minas Gerais Raquel Carvalho esclarece:

“A condição de a entidade ter de apresentar “inquestionável reputação ético-profissional” busca excluir entidades aventureiras que se instituem de modo irresponsável, apenas para obter lucros transitórios junto ao Estado, sem promover do modo adequado a realização do concurso necessário à seleção da melhor mão-de-obra disponível para integrar o quadro de pessoal público. O entendimento é de que todos e quaisquer documentos públicos (certidões) ou particulares (atestados) que demonstrem que a instituição é detentora de capacidade técnica ou científica (conceituada em seu campo de especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações e outros requisitos relacionados com suas atividades) são hábeis para atender ao quesito licitatório.”⁹

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit.

⁷ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4ª ed. rev. a ampl. Belo Horizonte: Fórum, 215.

⁸ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Op. cit. p. 416.

⁹ CARVALHO, Raquel Urbano. Concurso público: importância, execução indireta e artigo 24, XII, da Lei 8.666. Ou... “Como escolher parasitas”. Disponível em: https://raquelcarvalho.com.br/2020/02/12/concurso-publico-importancia-execucao-indireta-e-artigo-24-xiii-da-lei-8-666/#_ftn12. Acesso em 27/06/2022.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 022/2022

É consenso na doutrina mais especializada e na jurisprudência que a alta carga de subjetividade da expressão legal não permite o estabelecimento de um critério único e indistinto para adjetivar determinada executora como detentora de inquestionável reputação ético-profissional, e tampouco um único meio pelo qual se possa demonstrar tal qualidade, o que reclama, no caso concreto, a devida definição e aferição com base em parâmetro(s) explicitamente(s) indicado(s) pela Administração, consentâneo(s) aos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários que lançam luzes sobre a matéria.

Nesse sentido, é de se notar que a potencial contratada carrou aos autos considerável número de declarações e atestados de capacidade técnica que dão conta da conclusão exitosa de diversas seleções públicas (fls. 464/486), os quais permitem inferir sua qualificação técnica na promoção de concursos. Em arremate, como esclarecem a Comissão Provisória do Concurso e o Diretor Administrativo nas respectivas motivações de escolha da instituição, o Instituto Consulplan registra vultuosa experiência na realização de concursos públicos, processos seletivos e afins (trezentas e sessenta e sete seleções públicas, consoante levantamento registrado pela Comissão às fls. 025), o que, aliado aos supracitados atestados de capacidade técnica, autoriza seja reconhecida uma inegável expertise e capacitação para a promoção exitosa da utilidade almejada pela Câmara, qual seja, a realização de seu concurso público, perfazendo, conforme o juízo motivado da Administração, a exigência legal respectiva.

Portanto, os elementos objeto do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 restam demonstrados nos autos, pelo que se passa à análise do feito sob a ótica das demais condicionantes.

II.3 – Dos Requisitos Estabelecidos na Jurisprudência:

Considerada a disciplina encartada na já citada Súmula nº 287 do Tribunal de Contas da União, cabe observar que, para além do atendimento das exigências legais, a legalidade da contratação direta de instituição para a promoção de concursos públicos reclama também a demonstração do nexo efetivo do objeto a ser contratado com a natureza da executora selecionada, além da compatibilidade dos preços com o mercado.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 022/2022

Em primeira medida, há que se demonstrar o vínculo de pertinência entre o objeto da contratação e o âmbito de atividade inerente e próprio da instituição. Com efeito, representaria um evidente desvirtuamento do propósito legislativo a contratação de uma instituição para realizar determinado fim que fosse dissociado de sua vocação regimental ou estatutária. É entendimento já assentado e sumulado no âmbito do Tribunal de Contas da União:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”¹⁰

Para Marçal Justen Filho, o nexo deve ser absoluto e relativo, sendo absoluto quando o “(...) o objeto se enquadre no conceito de pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social de presos” e, relativo, quando “o objeto específico da contratação se traduza numa atividade específica da instituição contratada”, o que implica dizer que “uma instituição voltada ao “desenvolvimento institucional” apenas poderá ser contratada, sem licitação, para atividade que se configure como “desenvolvimento institucional””¹¹.

Logo, a aferição da compatibilidade para os fins da dispensa do artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações exige não só que o objeto da contratação se enquadre no conceito de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, mas que ele se encaixe também em uma atividade específica da contratada. Traçadas estas premissas, ao se prescrutar, no caso em apreciação, a identidade entre a utilidade buscada pela Administração – realização de concurso público – e a vocação estatutária da contratada, é possível constatar a aludida pertinência, seja porque os escopos estatutários do Instituto Consulplan abarcam o desenvolvimento institucional, em cujo conceito se encaixa o objeto pretendido pela Câmara, quanto porque este exato objeto – realização de concurso público – é uma atividade específica desenvolvida pela contratada.

¹⁰ Súmula nº 250. TCU – Plenário. Origem: Acórdão nº 1.280. j. em 27/06/2007.

¹¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 022/2022

Já na quadra da parte distal da Súmula nº 258 do TCU, que condiciona a legalidade da contratação à compatibilidade com os preços de mercado, vislumbra-se que a Administração, por intermédio da Comissão Provisória do Concurso, colheu, em primeira consulta, três propostas de preços distintas, lastreadas em idênticas informações enviadas às instituições consultadas sobre as condições básicas do certame e da futura contratação, reforçadas, *a posteriori*, por mais três propostas, reformuladas à luz das alterações na modelagem do concurso promovidas pela Comissão após o primeiro contato, notadamente para promover o incremento das obrigações da futura executora do concurso, inclusive com o acréscimo de mais uma etapa de provas.

Consideradas, portanto, as três propostas iniciais e as três propostas reformuladas, temos os seguintes valores: a) AOCF (R\$ 100,00 para os cargos de nível superior e R\$ 75,00 para os de nível médio); b) IDIB (R\$ 80,00 para os cargos de nível superior e de R\$ 70,00 para os cargos de nível médio); c) Instituto Consulplan (R\$ 75,00 para os cargos de nível superior e R\$ 70,00 para os de nível médio); d) FADESP (R\$ 150,00 para os cargos de nível superior e R\$ 80,00 para os de nível médio); e) IDIB (R\$ 65,00 para os cargos de nível superior e R\$ 55,00 para os cargos de nível médio); e f) Instituto Consulplan (R\$ 75,00 para os cargos de nível superior e R\$ 70,00 para os de nível médio). Deste quadro, se evidencia que os valores propostos pelo Instituto Consulplan, a despeito de não serem os menores obtidos em segunda consulta (o eram na primeira), estão condizentes com os preços praticados no mercado, consoante justifica a autoridade competente.

Nesse ponto, merece distinção o fato de a dispensa do artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações não faz qualquer remissão ao menor preço como elemento de escolha da prestadora dos serviços, sendo certo que o reclamo legal pertinente, grafado no artigo 26, parágrafo único, inciso II, diz respeito tão somente à justificativa do preço¹², ao que Jacoby Fernandes esclarece, citando julgado do Tribunal de Contas da União que “o inciso não exige que o preço seja compatível com o de mercado, aceitando-se justificativa para o descompasso entre o preço contratado e o praticado no

¹² Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 022/2022

comércio”, citando como base para sua assertiva o Acórdão nº 2505/2006 da 2ª Câmara do TCU, que alude à “razoabilidade do preço cotado”.

De certo, seria ilógico que, nas dispensas desta natureza, considerando-se que o fator de seleção passa pela qualidade da prestadora, o menor preço fosse fator preponderante de escolha, o que também não autoriza abusos nos valores a serem contratados; daí porque a cautela legal de a Administração ter de justificar os preços, verificando se a proposta não está descompassada com os valores de mercado. No presente caso, é possível evidenciar a razoabilidade e a compatibilidade dos valores propostos pelo Instituto Consulplan com os usualmente praticados no mercado, tanto no confronto com as propostas carreadas aos autos (fls. 32/72, 73/122, 123/157, 224/227, 229/278 e 395/429) quanto à vista das informações vazadas no relatório da Comissão Permanente do Concurso, que informam as taxas de inscrições cobradas em outros concursos públicos recentes pelas instituições que apresentaram propostas para a presente contratação (fls. 028).

Portanto, também as exigências acrescidas pela jurisprudência no que tange à contratação direta objeto do art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 parecem satisfeitas, autorizando a marcha do feito.

II.4 - Da formalização do processo - elementos indispensáveis:

Ultrapassada a linha da subsunção do caso em análise às diretrizes legais e jurisprudenciais que autorizam a contratação em tela, há que se garantir a observância da disciplina legal pertinente à formalização do processo administrativo de dispensa, que guarda peculiaridades que excedem às exigências “regulares” da Lei nº 8.666/1993, inscritas no artigo 26 da Lei de Licitações:

Art. 26 As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para **ratificação e publicação na imprensa oficial**, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 022/2022

Parágrafo único. **O processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (DN)

Do supratranscrito artigo 26 podemos extrair que a formalização dos processos de dispensa deve ter, minimamente: a) justificativa para adoção da dispensa; b) razão de escolha do fornecedor ou executor; c) justificativa do preço; d) ratificação pela autoridade superior, no caso, o Presidente da Mesa Diretora; e e) publicação na imprensa oficial, sem prejuízo dos demais meios de publicidade eventualmente adotados pela Administração.

Compulsando os autos, evidencia-se que as justificativas mencionadas nos itens 'a', 'b' e 'c' do parágrafo antecedentes estão circunstanciadamente expostas no memorando nº 502/2022 (fls. 01/13), de lavra do Diretor Administrativo, que inaugura o feito. Há, no item 1, indicação da necessidade da Câmara Municipal em promover concurso público para provimento de determinados cargos de seu quadro efetivo; no item 2, justificativa para a contratação em tela; no item 3, justificativa para adoção da dispensa de licitação; no item 4, as razões para a escolha do Instituto Consulplan; e no item 5, a análise de preços. A referida motivação tem suporte nos autos, consoante se destaca, em especial, dos documentos produzidos pela Comissão Provisória do Concurso, acostados às fls. 016 a 487, que dão lastro a todo o arrazoado vazado no relatório final de fls. 016/031.

No que tange à exigência de ratificação pela autoridade superior e de publicação na imprensa oficial (itens 'd' e 'e'), alerta para que as mesmas sejam tempestivamente observadas pela unidade responsável pela tramitação do feito.

Pará além disso, tenho por salutar recomendar ao Departamento de Licitações e Contratos a adoção, no presente procedimento, do *check list* definido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 022/2022

Estado do Pará na Resolução nº 11.495/2014. Sem embargo, muito embora o referido julgado tenha tratado sobre processos de contratação por inexigibilidade, a formalização nele indicada pode ser estendida sem maiores dificuldades aos processos de dispensa fulcrados no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, visto que tais processos se aproximam em estrutura. Os documentos e etapas são os que seguem:

“No que tange ao procedimento para a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, devem ser observadas as seguintes fases:

- abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado e a autorização respectiva para a compra ou contratação da obra ou serviço, conforme art. 38, *caput*;
- perfeita indicação do objeto pretendido pela Administração, conforme art. 14 e 7º, se for o caso;
- elaboração da minuta do contrato a ser firmado;
- elaboração de parecer técnico ou jurídico, com análise: da justificativa da inexigibilidade, conforme art. 26, *caput*; razão de escolha do fornecedor, conforme art. 26, II, e justificativa do preço, conforme art. 26, III;
- decisão sobre licitar ou não, com motivação, de acordo com parecer antes referido, se acatado;
- comunicação à autoridade superior, conforme art. 26, *caput*;
- ratificação da dispensa ou inexigibilidade, conforme art. 26, *caput*;
- publicação da decisão ratificadora, conforme art. 26, *caput*;
- assinatura do termo do contrato ou retirada do instrumento equivalente, conforme art. 38, X;
- execução do contrato, com rigoroso acompanhamento do respectivo gestor do contrato, conforme art. 67 e parágrafos;
- recebimento do objeto, com observância das formalidades previstas nos arts. 73 e 15, § 8º, se for o caso;
- pagamento das faturas com observância do que prescreve o art. 5º, § 3º e 40, XIV, alínea “a”.¹³

¹³ TCMPA - Resolução nº 11.495, Relatora: Conselheira Mara Lúcia Barbalho, j. 15/05/2014.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 022/2022

Ao fim, a exceder todos os requisitos supra apreciados, faz-se indispensável a observância das demais formalidades inscritas na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais normas aplicáveis à espécie. Nesse sentido, anoto que a documentação acostada aos permite atestar a regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica da instituição a ser contratada, em conformidade com os artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

As demais formalidades legais, como a indicação de rubrica orçamentária para atender ao contrato (fls. 530), a autorização para abertura do processo (fls. 531) e a comprovação de competência legal da Comissão de Licitação para condução no processo (fls. 532/533) também estão presentes nos autos.

II.5 – Da Minuta Contratual:

Considerada a possibilidade da avença pretendida, e estando esta formalizada em contrato (fls. 542/558), coube a análise da minuta, que se revelou, de modo geral, apta para o fim pretendido, tendo, contudo, se evidenciado a necessidade dos seguintes ajustes:

- Cláusula Primeira, item 1.2 (fls. 542): sugiro incluir, no texto, a responsabilidade de organização e execução de todas as fases do concurso, até a sua homologação final.

- Cláusula Quarta, item 4.12.3 (fls. 549): recomendo incluir no texto a obrigação de que a contratada, para esta etapa do concurso, privilegie a adoção de ferramentas de Tecnologia da Informação para recebimento e avaliação dos títulos, desde que isto seja possível mantendo a garantia de segurança do processo. Da mesma forma, sugiro incluir um subitem nesta cláusula para tratar, em iguais termos, a avaliação relacionada à investigação social, que constitui em etapa de prova exclusiva para o cargo de Agente de Polícia Legislativa, visto que não há nenhum tratamento esmiuçado desta etapa no projeto básico ou no contrato.

- Cláusula Quarta, item 4.19 (fls. 553): sugiro incluir no texto que também estão sob responsabilidade exclusiva da contratada os locais de realização de provas (e que tais locais deverão contar com infraestrutura mínima que garanta acessibilidade e conforto – especialmente térmico – aos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 022/2022

candidatos) e toda a logística necessária à realização de todas as etapas do concurso, eximindo a Câmara de quaisquer obrigações quanto a este ponto.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela legalidade e viabilidade de contratação do Instituto Consulplan de Desenvolvimento, Projetos e Assistência Social para organizar, planejar e realizar concurso público para preenchimento de vagas do quadro efetivo da Câmara Municipal de Parauapebas, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993, considerados os elementos e informações presentes nos autos, recomendando a observância do *check list* do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (Resolução nº 11.495) para a composição do procedimento, condicionada às alterações na minuta contratual indicadas no item II.5 deste opinativo.

É o parecer.

Parauapebas/PA., 27 de junho de 2022.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021